



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001673/17
Senha: **0FDED33**

AL-P-(SGM) N° 025

Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2017.

Senhor Governador.

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Dep. Dr. Hélio** que:

“Autoriza o Poder Executivo a instituir um auxílio financeiro temporário ao servidor público estadual, ativo ou inativo, civil ou militar, que adotar uma ou mais crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. ~~THEMÍSTOCLES FILHO~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 13/02/17 Hatam 140
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 22 DE DE DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a instituir um auxílio financeiro temporário ao servidor público estadual, ativo ou inativo, civil ou militar, que adotar uma ou mais crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incentivar o servidor público estadual, ativo e inativo, civil e militar a adotar uma criança e/ou adolescente, no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º O Governo do Estado do Piauí será responsável pelo acompanhamento, execução e fiscalização do disposto na presente Lei, dispondo para isso, de estrutura técnica, administrativa e financeira.

Art. 3º O beneficiário do auxílio-adoção o servidor público estadual, civil, militar, ou inativo, que, como família substituta, acolher, a partir da regulamentação desta Lei, criança ou adolescentes, a adoção será constituída nos termos da Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A determinação do valor do auxílio-adoção ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser instituída através de Decreto, respeitando as delimitações de idades e períodos estipulados no presente parágrafo.

I - por adoção de criança recém-nascida, até 03 (três) anos de idade, o auxílio terá duração de 02 (dois) anos;

II - por acolhimento de criança com idade acima de 03 (três) anos, até 08 (oito) anos, o auxílio terá duração de 03 (três) anos;

III - por acolhimento de criança com idade acima de 08 (oito) anos, até 12 (doze) anos, o auxílio terá duração de 04 (quatro) anos;

IV - por acolhimento de criança com idade acima de 12 (doze) anos, até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, o auxílio terá duração de 05 (cinco) anos;

V - por acolhimento de crianças e/ou adolescentes portadores de HIV (SIDA/AIDS) e outras doenças de natureza grave ou caráter maligno (pacientes terminais), que requeiram cuidados pessoais e de equipe de saúde permanentes, o auxílio extinguirá na data do óbito do adotado.

Parágrafo único. A sucessão das faixas etárias extinguirá a partir do momento em que a adoção atingir a idade determinada prevista neste artigo.

Art. 5º O valor do auxílio-adoção será igual para cada beneficiário e será atualizado à proporção da data base do salário mínimo.

Art. 6º O servidor público deverá comprovar como condição para a percepção do auxílio-adoção:



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - vínculo funcional com a administração pública estadual direta ou indireta ou situação de inatividade;

II - a regularidade do acolhimento, apresentando documentação da situação jurídica da criança ou do adolescente acolhido, expedida através do juízo competente no Estado do Piauí.

Art. 7º O auxílio-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de adoção de irmãos.

Art. 8º Consideram-se para fins desta Lei:

I - família substituta – a pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Civil;

II - portador de deficiência – a criança ou o adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

Art. 9º O auxílio-adoção será concedido no período do art. 4º desta Lei, quando o beneficiário obtiver a adoção por ato de autoridade judiciária.

Art. 10. Tratando-se de adoção na qual o adotando se encontre sob medida protetiva de abrigo, sempre que possível e de acordo com a recomendação de cada caso concreto, a critério da Autoridade Judiciária, ouvido o Ministério Público, o Estágio de Convivência será precedido de aproximação gradual, realizada através de visitas à instituição por parte do adotante e da criança ou adolescente à residência deste, devidamente acompanhado e relatado pela equipe técnica do juiz competente ou organismo credenciado.

Art. 11. O auxílio-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

Art. 12. Somente o Servidor Público será beneficiado por esta Lei, independente do estado civil, sexo, cor, origem ou credo religioso, obedecido os requisitos específicos desta Lei.

§ 1º Para adotar em conjunto, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, hipótese em que será suficiente que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos e que comprove ser servidor público ativo ou inativo do Estado do Piauí.

§ 2º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado, dispensado o limite para um dos cônjuges ou companheiros na hipótese de adoção em conjunto.

§ 3º Se ambos os adotantes forem servidores públicos estaduais, somente um terá direito ao auxílio-adoção.

Art. 13. O pagamento do auxílio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

II - falecimento da criança ou adolescente acolhido.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 14. No caso de falecimento do beneficiário, o auxílio-adoção poderá ser pago provisoriamente pelo Estado à pessoa física que estiver na posse de fato da criança ou adolescente, desde que promova no prazo de trinta dias a regularização judicial.

Art. 15. O *plus* do auxílio-adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença judicial.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando as condições e formas de concessão e cancelamento do auxílio-adoção e fixará competência para o acompanhamento e controle do cumprimento desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2016.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

